

A REFORMA TRIBUTÁRIA E A NOVA TRIBUTAÇÃO PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE BEM IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE, PARA O RESPECTIVO SÓCIO

A Reforma Tributária (Emenda Constitucional (EC) n. 132/23 e Lei Complementar (LC) n. 214/25) trouxe alteração na tributação de **holdings patrimoniais**, no que tange a nova forma de tributação delas, nos casos de concessão, pelas mesmas, do uso gratuito de bens imóveis de sua propriedade aos respectivos sócios.

1. A reforma tributária

A reforma tributária, que até o momento, corresponde à Emenda Constitucional (EC) n. 132/23 e à Lei Complementar (LC) n. 214/25, envolveu os tributos referentes ao consumo, sendo a próxima fase destinada aos tributos incidentes sobre a renda e a folha de pagamento. Além disso, durante todo o período de discussão da referida reforma tributária, haverá tratativas sobre a tributação incidente sobre o patrimônio, de acordo com o divulgado pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, do Ministério da Fazenda.

2. Os tributos envolvidos

Assim, no que toca a tributação sobre o consumo, de acordo com a EC n. 132/23 e a LC n. 214/25, haverá a substituição de 5 tributos (o PIS, a Cofins, o IPI, o ICMS e o ISS) por 2 outros: **a CBS** (Contribuição sobre Bens e Serviços), de incidência federal (que substituirá o PIS, Cofins e IPI), **e o IBS** (Imposto sobre Bens e Serviços), a ser recolhido pelos Estados e Municípios (que substituirá o ICMS e o ISS), tributos esses baseados no IVA internacional, sendo do tipo dual.

A CBS e o IBS terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas padrão, como regra geral (ou de referência), criadas pelo Senado Federal (que prevalecerão se os Estados e Municípios, e o DF, não fixarem suas próprias alíquotas em lei específica), hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, além de imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos

de tributação, bem como as regras de não cumulatividade e creditamento, de acordo com o disposto na Lei Complementar 214/25.

Os regimes de tributação favorecidos envolvem determinados bens e serviços, como educação, saúde, transporte coletivo, medicamentos, insumos e produção rurais, atividades culturais e desportivas). Também foram definidos regimes específicos (em que o modelo de apuração difere do padrão do IVA) para certos bens e serviços, como bens imóveis, combustíveis, serviços financeiros, planos de saúde, compras públicas, restaurantes, hotéis e parques).

O IBS será cobrado no local de consumo, e não mais na origem. Para tornar a cobrança do IBS integrada e eficiente, foi prevista a criação do Conselho Federativo do IBS, com caráter eminentemente técnico e gerido conjuntamente pelos Estados e Municípios, que manterão autonomia na fiscalização e defesa de seus interesses, assegurando-se a rápida devolução dos créditos do IBS aos contribuintes. Tal Conselho (composto por representantes de cada Estado e o DF, além do conjunto de Municípios) arrecadará o IBS, efetuará as compensações e distribuirá as receitas, com competência para editar normas infralegais sobre o assunto. Além disso, será o responsável por dirimir questões no âmbito do contencioso administrativo tributário, de modo a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto.

Será, ainda, criado o Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais, que tratará da concessão de benefícios fiscais, por prazo certo e sob condição onerosa.

3. O imposto seletivo

A LC 214/25 também tratou da criação do **Imposto Seletivo**, de competência federal, de caráter regulatório, que visa desestimular o consumo de mercadorias e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Será instituído por lei ordinária que detalhará as mercadorias e serviços sobre os quais incidirá.

4. O IPVA

Outra novidade da reforma tributária consiste, por exemplo, na ampliação da base de incidência do IPVA para alcançar veículos aéreos (jatinhos) e aquáticos (lanchas), mas não aeronaves agrícolas e embarcações de transporte aquaviário e de pesca. O IPVA poderá ser progressivo em razão do valor e do impacto ambiental do veículo.

5. O IPTU

Será permitida a atualização periódica da base de cálculo do IPTU, por Decreto, conforme critérios definidos em lei municipal.

6. O ITCMD

Inclui-se, ainda, no que toca o ITCMD, previsão para a sua cobrança através de alíquotas progressivas, considerada a alíquota máxima definida por Resolução do Senado Federal, com base no valor da doação ou herança. Passa a ser permitida a cobrança, pelos Estados (o do domicílio do falecido), do ITCMD, sobre doações e heranças envolvendo bens móveis havidos no exterior.

7. A forma gradual de implantação da CBS e do IBS

Todas as novas regras serão implantadas de forma gradual, garantindo-se uma transição segura para o novo modelo tributário. Assim, as alíquotas de referência da CBS e do IBS, por exemplo, serão revisadas anualmente pelo Senado Federal, com vistas à manutenção da carga tributária.

Nesse sentido, está prevista, para o corrente ano, a promulgação de leis complementares, regulamentando o IBS e a CBS, e criando o Conselho Federativo do IBS, desenvolvendo-se o sistema de cobrança da CBS e do IBS.

Lei Complementar também regulará o Fundo de Desenvolvimento Regional, bem como o ressarcimento dos saldos credores acumulados do ICMS.

No ano de 2026 será iniciada a cobrança da CBS, à alíquota de 0,9%, e do IBS, à alíquota de 0,1%, compensáveis com PIS/Cofins e outros tributos federais.

Há a previsão de extinção do PIS e da Cofins em 2027, e a redução a zero das alíquotas do IPI, exceto no que toca aos casos da Zona França de Manaus. Nesse mesmo ano, será instituído o Imposto Seletivo.

A transição do ICMS e do ISS para o IBS ocorrerá entre os anos de 2029 até 2032, com o aumento gradual da alíquota do IBS e a redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS, da seguinte forma: 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031, 40% em 2032, e, finalmente, 100% em 2033, quando passará a vigorar, de forma integral, os novos tributos, extinguindo-se o ICMS, o ISS e o IPI.

Desse modo, muitas questões que envolvem a Reforma Tributária e a sua implementação, especificamente no que toca a instituição da CBS e do IBS, ainda necessitam de regulamentação.

Entretanto, no que toca a questão da utilização dos imóveis que compõem o ativo imobilizado das sociedades, e, assim, das holdings patrimoniais, pelos respectivos sócios, já pode ser esclarecido o seguinte, de forma preliminar, ainda dependendo das regulamentações que estão por vir.

8. O IBS e a CBS incidirão sobre comodato aos sócios, de bens imóveis de propriedade da sociedade holding patrimonial

Antes de mais nada, deve ser esclarecido que o IBS (art. 156-A da CF) e a CBS (art. 195 - V da CF) incidirão sobre o fornecimento de bens e de serviços, de forma onerosa ou gratuita.

De acordo com a Lei Complementar n. 214/25 (LC), que alterou a legislação tributária em vigor, e instituiu o IBS e a CBS, dentre outras matérias, o conceito de operação, fornecimento, fornecedor e de destinatário, que interessam para o presente exame, além das demais denominações legais utilizadas no direito tributário, constam, dentre outros, do art. 3 da referida LC, conforme abaixo:

“Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

a) bens, todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;

b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - fornecimento:

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

c) prestação ou disponibilização de serviço;

III - fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV - adquirente:

a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V - destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não. (...)" (grifamos)

Assim, verifica-se que foi criado o conceito novo de **fornecimento de bens e serviços**, sendo que o conceito de bens não se equipara mais ao mero fornecimento de mercadorias, antes utilizado. Desse modo, os imóveis passam a ser considerados bens fornecidos, ensejando a incidência dos tributos IBS e CBS, caso seja celebrado contrato de comodato entre a sociedade proprietária e, assim, fornecedora do imóvel e o respectivo sócio, usuário dele.

O art. 4 da LC estabelece **as hipóteses de incidência do IBS e da CBS: operações onerosas com bens ou com serviços, listadas no respectivo parágrafo segundo:** compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e

demais espécies de alienação; locação, licenciamento, concessão, cessão; mútuo oneroso; doação com contraprestação em benefício do doador; instituição onerosa de direitos reais; arrendamento, inclusive mercantil; e prestação de serviços.

9. O tratamento concedido pela LC 214/25 ao fornecimento gratuito de bem imóvel (o comodato)

Os dispositivos da LC, que tratam do fornecimento de bem imóvel , de forma gratuita, são os seguintes: art. 4, §1º e §4º, que tratam de fornecimento gratuito de bens imóveis do ativo fixo da sociedade; art. 5, incisos I e IV, que tratam de fornecimento gratuito de bem imóvel pela sociedade (contribuinte) para sócios, por exemplo, consideradas partes relacionadas; art. 57, que trata dos bens de uso pessoal e inclui os imóveis residenciais relacionados à gestão exercida pela sociedade proprietária dele, usados gratuitamente por sócio da sociedade contribuinte; e, finalmente o art. 252, que determina que incide o IBS e a CBS na cessão de uso gratuito de bens imóveis. Verifica-se, assim, que o tratamento concedido pela LC ao uso gratuito de bens imóveis está disperso em vários de seus dispositivos que se complementam, tratando todos, de forma coerente, da incidência de IBS e de CBS sobre a cessão de uso gratuito deles, ou seja, o comodato.

Analizando cada um desses dispositivos, verificamos que o primeiro deles é o §1º, do art. 4 da LC, que estabelece que as operações não onerosas com bens ou com serviços também serão tributadas, nas hipóteses expressamente previstas na LC.

As operações realizadas, tendo por objeto bens do ativo fixo da sociedade, estão previstas no §4º, do art. 4 da LC: “o IBS e a CBS incidem sobre qualquer **operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante** ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar.” (grifamos)

Como acima mencionado, a LC trata da tributação do uso gratuito (comodato) de bens imóveis da sociedade, por seus sócios, dentre outros, em diversos dispositivos, de diversas maneiras, conforme abaixo mencionado.

8. Os bens de uso ou consumo pessoal

Na leitura do art. 57, citado no art. 4, da LC, verificamos o seguinte: a LC criou, no seu art. 57, uma nova denominação de **bens de uso ou consumo pessoal**, tais como jóias, obras de arte, bebidas alcoólicas, derivados de tabaco, armas, e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos (inciso I do art. 57 da LC), além dos **bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa** ou a valor inferior ao de mercado (inciso II do art. 57 da LC) para:

- “a) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;**
- c) os empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso; e
- d) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.**(grifamos)

De acordo com o §1º, do art. 57 da LC, para fins do inciso II do *caput* do mesmo artigo, consideram-se bens e serviços de uso ou consumo pessoal, entre outros:

- “I - bem imóvel residencial** e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção; e,
- II - veículo** e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção, inclusive seguro e combustível.”(grifamos)

Nesse caso, entende-se que o **bem imóvel e o veículo**, de propriedade da sociedade, utilizados pelo sócio, e **relacionados à gestão da sociedade**, cuja atividade principal seja a própria gestão de bens de pessoas físicas sócias da sociedade (entre outras listadas no art. 57, II, acima, da LC) podem ser considerados **de uso ou consumo pessoal**, desde que não vinculados e utilizados, de forma preponderante, ao desenvolvimento de atividade econômica do contribuinte.

Isso entende-se da leitura dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 57, da LC, conforme abaixo:

No §2º, consta que, no caso de sociedade que tenha como atividade principal a gestão de bens das pessoas físicas referidas no inciso II do art. 57 da LC, e dos ativos financeiros dessas pessoas físicas (“family office”), os bens e serviços **relacionados à gestão serão considerados de uso e consumo pessoal.**

Por outro lado, o §4º, do art. 57, da LC estabelece: os bens e serviços que **não estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade econômica**, por pessoa física caracterizada como contribuinte do regime regular, serão consideradas de uso ou consumo pessoal.

No mesmo sentido do art. 4 da LC, que fez a menção ao art. 57 supra citado da LC, **o art. 5 da LC trata do fornecimento gratuito de bens**, ou seja, do comodato de bens imóveis. Nesse dispositivo, cria-se o conceito de “parte relacionada”, conforme abaixo detalhado.

9. O fornecimento gratuito de bens

Ademais, **as operações não onerosas de fornecimento de bens, estão previstas no art. 5 da LC**, que determina que os tributos IBS e CBS também incidem sobre as seguintes operações:

“I - **fornecimento não oneroso** ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar; (...)

IV - **demais fornecimentos não onerosos** ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte **a parte relacionada**. (...)"

10. A parte relacionada

O conceito de parte relacionada consta do §2º, do art. 5 da LC: “para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se que as **partes são relacionadas** quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente, por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”.

Os incisos I a VII, do §3º, do art. 5 da LC, abaixo transcrito, tratam do assunto. Os demais incisos tratam de situações que envolvem duas sociedades, e não uma sociedade e um sócio, ou parente de sócio:

“ (...) § 3º São **consideradas partes relacionadas**, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo:

I - o controlador e as suas controladas;

II - as coligadas;

III - as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;

IV - as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

V - as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma;

VI - as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma; e

VII - a entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.” (grifamos)

No caso concreto, verificamos que os sócios exercem influência sobre a sociedade, de modo a enquadrarem-se na situação prevista no art. 5, §3º, incisos I, IV e VII da LC.

O §4º, do art. 5, da LC trata do termo “entidade”, que pode referir-se à pessoa jurídica ou física: “para fins da definição de partes relacionadas, o termo entidade compreende as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica”.

O §5º, do art. 5 da LC trata da sociedade controladora: “para fins do disposto no § 3º deste artigo, fica caracterizada a **relação de controle** quando uma entidade:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem **preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade**;

II - **participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade; ou**

III - detiver ou exercer o **poder de administrar ou gerenciar**, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade (...).(grifamos)

Desse modo, verifica-se que a sociedade holding passou a ser contribuinte de IBS e de CBS, no caso de fornecimento gratuito de bens imóveis para seus sócios ou para parentes de **sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento**, dentre outros, considerados “partes relacionadas”, tendo em vista que o sócio exerce influência direta ou indireta, sobre a outra parte, qual seja, a empresa da qual detém participação, razão pela qual é estabelecido, em suas transações, condições divergentes daquelas que seriam estabelecidas entre partes não relacionadas, em transações comparáveis.

Concluindo, pelas razões expostas, as holdings que celebram contrato de comodato de bens imóveis do seu ativo, com seus sócios, por exemplo, serão obrigadas ao pagamento de IBS e CBS, pelo fato de: (a) serem consideradas “partes relacionadas”, como mencionado pelo art. 5 da LC , e (b) tratar-se de uso de bens pessoais, como conceituado e determinado pelo art. 57 da LC, os bens imóveis adquiridos pelo contribuinte, no caso, a holding, e fornecidos, de forma não onerosa, ou a valor inferior ao de mercado, para as “pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei”.

11. Os bens e serviços de uso ou consumo pessoal

Ressalta-se, em resumo, que o art. 57 da LC considera **bens e serviços de uso ou consumo pessoal**, entre outros, os relacionados à gestão, e não os utilizados preponderantemente no desenvolvimento da atividade econômica da sociedade contribuinte, tais como o bem imóvel residencial, os veículos, e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção.

Para atender à essa determinação, de acordo com o art. 59 da LC, as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica, sujeitas ao

IBS e à CBS, são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 da LC.

Nesse sentido, consta do art. 60 da LC que o sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico. Entretanto, essas questões procedimentais, como acima mencionado, ainda serão regulamentadas.

A LC 214/25 ainda trata da incidência do IBS e da CBS no fornecimento de bens e serviços, nos seus arts. 251 e 252, sendo que esse último trata da cessão de uso e da permissão de uso gratuito, nos incisos I e II do parágrafo primeiro do art. 252, conforme abaixo:

“Art. 251. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo. (...)

Art. 252. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;

III - locação, cessão onerosa e arrendamento;

IV - serviços de administração e intermediação; e

V - serviços de construção civil.

§ 1º Sujeitam-se à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis:

I - a servidão, a cessão de uso ou de espaço;

II - a permissão de uso, o direito de passagem; e (...)" (grifamos)

Desse modo, o art. 252, parágrafo primeiro, inciso I, acima transrito, da LC também trata da incidência do IBS e da CBS sobre a cessão de uso gratuito de bens imóveis, confirmando o disposto nos arts. 4, 5, e 57 da LC 214/25.

Para completar, consta do Art. 21, da LC, quem é contribuinte do IBS e da CBS, e, como pode ser observado, não consta a hipótese específica acima tratada, mas uma hipótese genérica, no seu inciso IV: o contribuinte do IBS e da CBS é aquele previsto expressamente em outras hipóteses da LC.

12. A base de cálculo e a alíquota da CBS e do IBS

Pode ser mencionado apenas que o art. 12 da LC trata da base de cálculo e o art. 14 e segs. da LC tratam das alíquotas aplicáveis ao IBS e à CBS, conforme abaixo:

“Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar (...)

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

I - falta do valor da operação;

II - operação sem valor determinado;

III - valor da operação não representado em dinheiro; e

IV - operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.”

Por outro lado, o art. 14 da LC estabelece que as respectivas alíquotas serão fixadas por lei específica, do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

“Art 14:

I - a União fixará a alíquota da CBS;

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

- III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e
- IV - o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas."

No que toca as alíquotas de referência, utilizadas na falta das específicas, o art. 18 da LC determina que:

"Art. 18. As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal:
I - para a CBS, de 2027 a 2035, nos termos dos arts. 353 a 359, 366, 368 e 369 desta Lei Complementar;
II - para o IBS, de 2029 a 2035, nos termos dos arts. 361 a 366 e 369 desta Lei Complementar;
III - para o IBS e a CBS, após 2035, as vigentes no ano anterior."

13. Conclusão

Esclarecido o acima quanto à tributação do IBS e da CBS, por enquanto, apenas cabe aos potenciais contribuintes do IBS e da CBS organizarem-se para elaborar planejamento tributário de modo a evitar as hipóteses de incidência de tais tributos, se for o caso.

Como todos os contribuintes buscam a redução da carga tributária, cada um deverá analisar a forma de se reestruturar para evitar mais incidências tributárias. Um dessas opções seria, sem dúvida, reduzir o capital da sociedade holding, retirando, de seu ativo imobilizado, imóveis destinados ao uso residencial dos respectivos sócios, de modo que a respectiva propriedade fosse alienada para os seus sócios ou para terceiros. Entretanto, dependendo da conformação da pessoa jurídica, caso torne-se despida dos bens que compõem o seu ativo imobilizado, a sociedade, cujo objeto seja a gestão e administração de bens, deixará de ter sua razão de existir e ficará à deriva, aguardando um novo objeto social para continuar a exercer uma atividade econômica, ou dissolver-se. Assim restará aos sócios, diante do caso concreto, a decisão acerca do destino a ser dado à sociedade holding, que exerça a atividade de gerir o respectivo patrimônio.

Como mencionado, ainda não estão definidos os detalhes da cobrança do IBS e da CBS.

Em resumo, essas são as considerações cabíveis, enquanto o tema ainda depende de regulamentação, sobre a cessão gratuita de uso de imóveis ou de veículos, por exemplo, pela sociedade, para os seus sócios, ensejando a incidência de IBS e de CBS, devido por parte da sociedade.

Tão logo seja expedida a regulamentação da LC 214/25, nova análise, mais específica, sobre a cobrança do IBS e da CBS, deverá ser realizada.